

# PRIVACIDADE E ACESSO À INFORMAÇÃO ECONÔMICA DE EMPRESAS MINERADORAS

**Sergio Marcos C. A. Negri e Elora R. Fernandes**

Universidade Federal de Juiz de Fora.

E-mail: [smcnegri@yahoo.com](mailto:smcnegri@yahoo.com)

E-mail: [elorafernandes@live.com](mailto:elorafernandes@live.com)

## RESUMO

O presente estudo exploratório pretende investigar, de maneira empírica, se companhias mineradoras de capital aberto divulgam informações econômicas, especificamente a remuneração de seus administradores. Este questionamento surge a partir da premissa da mineração como atividade que põe em risco direitos humanos e da importância, na sociedade atual, do acesso à informação para o exercício pleno da democracia. Utiliza-se a metodologia empírica, baseada nas regras de inferência formuladas por Epstein e King (2013), para analisar os Formulários de Referência das companhias de mineração que negociam suas ações na BM&F Bovespa e buscar as informações pretendidas, a fim de se realizar inferências descritivas. Como referencial teórico, adota-se as relações estabelecidas por Rodotà (2007, 2008, 2015) entre o direito ao acesso à informação e a democracia. Conclui-se, ao final do trabalho, que o argumento da privacidade pode estar sendo utilizado como trunfo estratégico para omitir informações.

**Palavras-chave:** Democracia e relações privadas. Privacidade. Mineração. Divulgação de informações.

## ABSTRACT

This exploratory paper aims to investigate empirically whether economic information of publicly traded mining companies is being disclosed, especially the remuneration of their managers. This question is put forth from the premise of mining as an activity that jeopardizes human rights and of the importance, in today's society, of access to information for the fulfilment of democracy. The empirical methodology is used, based on the inference rules formulated by Epstein and King (2013), to analyze the Reference Forms of the mining companies that negotiate their actions on the BM & F Bovespa and to seek the desired information in order to make descriptive inferences. As a theoretical reference it adopts the relations established by Rodotà (2007, 2008, 2015) between the right of access to information and democracy. It concludes that the privacy argument can be used as a strategic asset to omit information.

**Keywords:** Democracy and private relations. Privacy. Mining. Information disclosure

## INTRODUÇÃO

A democracia hoje é um termo em disputa. Diversos são os movimentos e modelos dentro do estudo da teoria democrática, que se apropriam do termo, utilizando, porém, concepções de democracia muito distintas e, até mesmo, excludentes entre si. Dentro deste campo de discussão, todavia, uma questão parece ser crucial quanto à sua própria definição: é possível conciliar a democracia com relações privadas?

Segundo Rodotà<sup>1</sup>, na sociedade atual, o acesso à informação é um verdadeiro pressuposto à participação democrática dos cidadãos e, não raro, informações importantes encontram-se em poder de entes privados. Em um contexto em que as decisões tomadas por grupos empresariais impactam diretamente a vida dos cidadãos, sem que lhes seja conferida a possibilidade de participação ou controle, resta pouco espaço para a participação popular, principalmente quando se observa que o modelo hegemônico de democracia se pauta ainda em um modelo elitista concorrencial, que tem como fundamento o pensamento do economista austríaco Joseph Schumpeter na obra

Capitalismo, socialismo e democracia<sup>2</sup>.

Assim como acontece com a ideia de democracia, existe também uma disputa semântica em torno do conceito de privacidade. Frequentemente, o discurso da privacidade é mobilizado e apropriado por sociedades empresárias para obstar a divulgação de fatos e informações relevantes para terceiros. Em 2011, a Suprema Corte dos Estados Unidos se deparou com um caso em que uma sociedade empresária, AT&T, invocou o “personal privacy” nos termos do Freedom of Information Act (FOIA) para impedir a divulgação de documentos para o público. Na ocasião, foi estabelecido pelo tribunal que a proteção prevista na FOIA contra a invasão injustificada da privacidade pessoal não se estende às coporações<sup>3</sup>.

No Brasil, a obrigação, em razão da instrução normativa 480/09 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), de que empresas de capital aberto publiquem, em seus próprios sites e no da CVM, os valores da remuneração pagas aos administradores também suscitou vários debates sobre o alcance do direito de privacidade nas sociedades anônimas. Da mesma forma, a privacidade

<sup>1</sup>RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução de: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda.

RODOTÀ, Stefano. Dal soggetto ala persona. Trasformazioni di una categoria giuridica. In: Filosofia Política, Fascicolo 3. Dezembro, 2007.

RODOTÀ, Stefano. Il diritto di avere diritto. Roma: Editori Laterza, 2015.

<sup>2</sup>SCHUMPETER, Joseph A.. Capitalismo, Socialismo e Democracia. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

<sup>3</sup>THE UNITED STATES DEPARTMENT OF JUSTICE. Supreme Court rejects argument that corporations have “Personal Privacy” interests. 2011. Disponível em: <<https://www.justice.gov/oip/blog/supreme-court-rejects-argument-corporations-have-personal-privacy-interests>>. Acesso em: 01 set. 2017.

também poderia ser invocada para obter, por exemplo, a divulgação da lista do trabalho escravo. Em 2014, o ministro Ricardo Lewandowski, então presidente do Supremo Tribunal Federal, atendeu ao pedido de uma associação de incorporadoras imobiliárias e suspendeu a divulgação do cadastro. Mesmo com o afastamento da proibição dois anos depois pela Ministra Cármen Lúcia, o Ministério do Trabalho, com o governo Temer, resolveu manter a proibição.

Com o surgimento das novas Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) e, principalmente, com a ampliação do acesso à internet, pensou-se que a nova Ágora virtual seria capaz de reunir as condições necessárias para a construção de novos modelos de participação e de difusão de informação. Logo se percebeu, porém, que o novo mundo virtual não passa imune aos velhos problemas que comprometiam os modelos tradicionais, principalmente quando se trata de informações importantes, política e economicamente, para as quais o argumento da privacidade é frequentemente utilizado.

Nesse sentido, necessária é a análise da divulgação de informações econômicas por empresas. Relativamente a este trabalho, analisar-se-á, especialmente, as informações disponibilizadas por empresas mineradoras. Diante do cenário nacional em que, mesmo após a ocorrência do maior desastre socioambiental da história brasileira,

no vale do Rio Doce, em novembro de 2015, existem ainda muitas dúvidas sobre a possibilidade de reparação de todos os danos causados, o passivo social e ambiental por elas deixado está cada vez mais na pauta de discussão.

A partir do exposto, considerando a importância da divulgação de informações para o exercício da democracia e a mineração como atividade que ameaça direitos humanos<sup>1</sup>, o presente trabalho pretende investigar se empresas mineradoras realizam a divulgação da remuneração de seus administradores, como parte das informações econômicas.

Segundo Oliveira<sup>4</sup>, um estudo exploratório é geralmente utilizado para construir bases sólidas para o desenvolvimento de hipóteses. Dessa maneira, o presente trabalho pretende ser um estudo exploratório e empírico, que utilizará dados coletados a partir do Formulário de Referência anual disponibilizado pelas empresas mineradoras que possuem capital aberto no Brasil, a partir dos quais serão traçadas inferências a fim de possibilitar a criação de hipóteses para trabalhos futuros.

## REFERENCIAL TEÓRICO

O presente trabalho adota como referencial teórico as relações estabelecidas por Rodotà<sup>5</sup> entre o direito ao

<sup>4</sup>OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Administração. Catalão: Universidade Federal de Goiás, 2011.

<sup>5</sup>RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A

acesso à informação e a democracia. O autor discute a redefinição do conceito de privacidade na sociedade tecnológica atual e, paralela e complementarmente, as questões que envolvem o direito de acesso à informação. Este é entendido não como um simples “direito a ser informado”, mas como o “direito a ter acesso direto a determinadas categorias de informações, em mãos públicas ou privadas”<sup>6</sup>.

A fim de recuperar sua carga vital, hoje ameaçada pelas tecnologias, é necessário projetar o discurso da privacidade e, conseqüentemente, do acesso à informação à coletividade. Informações hoje anônimas ou de difícil acesso, principalmente aquelas de caráter econômico, que possuem importância nas decisões públicas e que interessam à comunidade, devem ser abertas ao controle difuso. Isto promoveria a expansão das possibilidades de intervenção e de participação dos indivíduos e dos grupos e faria com que as modificações trazidas pelas tecnologias não ocorram apenas em uma direção.

O direito a ter divulgadas determinadas informações amplia-se rumo a um “direito à democracia”, o que identifica o caráter democrático de um sistema com

privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÀ, Stefano. Dal soggetto ala persona. Trasformazioni di una categoria giuridica. In: Filosofia Política, Fascicolo 3. Dezembro, 2007.

RODOTÀ, Stefano. Il diritto di avere diritto. Roma: Editori Laterza, 2015.

<sup>6</sup>RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 69.

a quota de informações relevantes que circulam em seu interior. A transparência, portanto, é verdadeira premissa para a presença e participação efetiva dos cidadãos no interior das organizações sociais e políticas, pois as regras de circulação de informações dentro de uma sociedade impactam diretamente na distribuição de poder nela presente.

Diante desse cenário, é ilusório considerar que é possível uma intervenção única do Direito, sendo necessária uma gama articulada de medidas, que correspondem aos diversos níveis em que a tecnologia da informação já produz seus efeitos. É necessário desenvolver todas as potencialidades implícitas do direito de acesso e, para isso, diversos obstáculos devem ser superados<sup>2</sup>.

Mais uma vez, reforça-se a necessidade do tratamento coletivo do problema. Para que o *gap* de poder entre os senhores das informações e a comunidade seja mitigado, indispensável se faz um acesso “assistido” por especialistas e o reconhecimento de um acesso individual integrado pela presença de entes coletivos, como os sindicatos e associações. Isso poderia gerar, inclusive, uma espécie de legitimação autônoma, a partir da qual esses sujeitos coletivos assumiriam a função de um exercício sistemático do direito de acesso, realizando um efetivo controle em relação aos detentores de informação.

As TIC podem tornar mais transparentes todas as atividades públicas,

abrindo espaço para uma verdadeira “janela eletrônica”. Será a tecnologia o meio pelo qual se resgatará a democracia direta vivida em Atenas? Rodotà afirma que o que se delinea hoje é, na verdade, a possibilidade de uma democracia contínua, “onde a voz dos cidadãos pode se fazer sentir em qualquer momento e de qualquer lugar, podendo se tornar parte de um pacto político cotidiano”<sup>7</sup>.

## ESTRATÉGIAS METODOLÓGICAS

O estudo utiliza uma metodologia empírica e exploratória, com avaliação qualitativa e quantitativa dos dados coletados. Segundo Epstein e King<sup>8</sup>, uma pesquisa empírica é aquela que se baseia em observação ou experimentação de dados e estes, por sua vez, são definidos como sendo quaisquer fatos sobre o mundo. Logo, ao se basear na observação de dados advindos da realidade a fim de se traçar conclusões, tal estudo pode ser considerado como empírico. O presente artigo pode também ser considerado como exploratório, de maneira que pretende estabelecer uma visão geral acerca da divulgação de informações econômicas publicadas por mineradoras, a fim de desenvolver trabalhos mais aprofundados no futuro.

<sup>7</sup>RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 160.

<sup>8</sup>EPSTEIN, Lee; KING, Gary. Pesquisa Empírica em Direito: as regras de inferência. São Paulo: Direito Gv, 2013. 253 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acesso em: 21 out. 2016.

Diante da natureza exploratória, decidiu-se por estabelecer o recorte do trabalho a partir da divulgação da remuneração dos administradores, devido à polêmica que a Instrução 480/09 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) causou, principalmente no que tange à utilização do argumento da privacidade. O universo de análise corresponde a todas as empresas mineradoras que negociam suas ações através da bolsa de valores, ou seja, que são sociedades anônimas com capital aberto<sup>3</sup>.

Em um primeiro momento, tentou-se recolher as informações necessárias do Formulário de Referência<sup>4</sup> publicado diretamente no sítio eletrônico das empresas mineradoras. Isso se deve ao fato de que (1) o sítio eletrônico da empresa é um endereço institucional, preenchido por ela própria, com informações que ela escolhe disponibilizar; (2) as atividades das mineradoras de maneira geral se expandem ao longo de todo o território brasileiro e, por isso, sua página na internet seria um meio fácil de acesso a informações concentradas sobre suas atividades, já que pode ser acessada em qualquer horário e local. Todavia, uma das mineradoras a ser analisada, qual seja, a CCX Carvão da Colômbia S.A. não possui página da web disponível no Brasil, de maneira que foi utilizado o Formulário de Referência disponível online através da página da referida empresa no sítio eletrônico da BM&FBovespa.

A partir dos documentos, cada subitem do item 13, necessários em um Formulário de Referência, segundo a Instrução Normativa n.º 380/09 da CVM, foi sendo verificado o que, após resumo dos dados, originou a tabela 1.

## DEMOCRACIA E ACESSO À INFORMAÇÃO ECONÔMICA

A remuneração de administradores de sociedades anônimas de capital aberto, com a crise financeira mundial de 2008, foi tema que ganhou bastante relevância. Principalmente nos Estados Unidos, os estímulos através de bônus para que executivos corressem ou não riscos durante suas atividades se mostraram extremamente perigosos, uma vez que tal ganho ocorria mesmo quando as companhias apresentavam resultados deficitários, o que criou verdadeira ficção financeira, trouxe prejuízo a milhares de pessoas e deu causa a uma crise econômica mundial.

A onda de regulação que surgiu logo após a crise chegou à CVM, autarquia brasileira que possui a competência para regular o mercado de valores mobiliários. Em 2008, a CVM propôs um ato normativo que exigia a divulgação ao público dos valores recebidos pelos principais executivos das companhias abertas. Após alguns questionamentos ao conteúdo do ato, a CVM “modificou a exigência e determinou a divulgação dos valores máximos, mínimos e médios das remunerações dos

administradores, sem ligação direta entre nomes e números”<sup>9</sup>.

O Formulário de Referência é o documento no qual devem constar as informações relativas à remuneração dos executivos. Ele é utilizado para descrever todos os fatores relativos às empresas que podem influenciar a decisão dos acionistas presentes ou futuros. Por trazer informações referentes à alocação de recursos no interior da própria companhia, tal documento é de extrema importância também para os *stakeholders* – no caso das mineradoras, os atingidos por suas atividades.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 480/09<sup>10</sup>, o item 13 no Anexo 24, que determina o conteúdo dos Formulários de Referência, traz a obrigatoriedade da apresentação da Remuneração dos administradores em 16 itens. Especificamente, o item 13.11 do anexo é o que tem, nos últimos anos, gerado um embate jurídico entre a CVM e o Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF). Segundo este item, a empresa é obrigada a apresentar:

<sup>9</sup>PRADO, Viviane Muller. Interferência do poder judiciário na regulação do mercado de valores mobiliários: Caso da transparência da remuneração dos administradores no Brasil. Revista da Faculdade de Direito Ufpr, [s.l.], v. 61, n. 1, p.247-272, 29 abr. 2016. Universidade Federal do Paraná, p.248.

<sup>10</sup>COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Instrução CVM n.º 480, de 7 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Rio de Janeiro: 2009.

13.11. Em forma de tabela, indicar, para os 3 últimos exercícios sociais, em relação ao conselho de administração, à diretoria estatutária e ao conselho fiscal:

- a. órgão
- b. número de membros
- c. número de membros remunerados
- d. valor da maior remuneração individual
- e. valor da menor remuneração individual
- f. valor médio de remuneração individual (total da remuneração dividido pelo número de membros remunerados)<sup>11</sup>

Alguns meses após a publicação da norma, a IBEF obteve uma liminar que garantia aos seus associados o direito de não publicar as informações requeridas no item 13.11. Após diversos recursos de ambos os lados, a decisão contrária à CVM foi mantida (tal decisão beneficia apenas os afiliados à associação), o que cria no Brasil uma divisão entre as companhias autorizadas a omitir a informação e outras obrigadas a disponibilizá-la<sup>12</sup>.

<sup>11</sup>COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009.

<sup>12</sup>PRADO, Viviane Muller. Interferência do poder judiciário na regulação do mercado de valores mobiliários: Caso da transparência da remuneração dos administradores no Brasil. Revista da Faculdade de Direito Ufpr, [s.l.], v. 61, n. 1, p.247-272, 29 abr. 2016. Universidade Federal do Paraná.

Durante o embate jurídico, o argumento da privacidade teve destaque. A autora alegava que tal divulgação violava o direito de privacidade e intimidade dos administradores, o que geraria também riscos relacionados à segurança pública no Brasil. A CVM, por outro lado, ressaltou a importância da divulgação de tal informação para a tomada de decisão dos investidores, uma vez que a “remuneração dos administradores relaciona-se com os incentivos financeiros dados aos administradores das companhias abertas e à tomada de risco”<sup>13</sup> e também a necessidade de *standards* de transparência mínimos no Brasil. Este último argumento é importante, em especial, pois a transparência é fator fundamental na construção de uma democracia mais participativa.

Apesar de todos os esforços contrários, o IBEF, como já destacado, obteve liminar para que seus associados não tenham que divulgar informações acerca do item 13.11 do Anexo 24 da Instrução Normativa 480/09. O caso encontra-se, atualmente, em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde aguarda decisão final.

### **As informações econômicas divulgadas por empresas mineradoras**

Diante das atividades predatórias praticadas por empresas mineradoras e do passivo social e ambiental por elas

<sup>13</sup>PRADO, Viviane Muller. Interferência do poder judiciário na regulação do mercado de valores mobiliários: Caso da transparência da remuneração dos administradores no Brasil, p. 62.

deixados, como já se expôs acima, poder-se-ia julgar que a transparência em sua atividade deveria ser a maior possí-

vel. Para analisar esta transparência, realizou-se a presente pesquisa, cujo resultado é apresentado na tabela 1, abaixo.

**Tabela 1 – Transparência de empresas mineradoras quanto a informações econômicas, especificamente a remuneração dos administradores**

Item obrigatório no Formulário de Referência:	Bradespar S.A.	CCX Carvão da Colômbia S.A.	Litel Participações S.A.	MMX Mineração e Metálicos S.A.	Vale S.A.
13.1	S	S	S	S	S
13.2	S	S	S	S	S
13.3	S	-	S	S	S
13.4	S	S	S	S	S
13.5	S	-	S	S	S
13.6	S	-	S	S	S
13.7	S	-	S	S	S
13.8	S	-	S	S	S
13.9	S	S	S	S	S
13.10	S	-	S	S	S
13.11	N	S	S	S	N
13.12	S	-	S	S	S
13.13	S	-	S	S	S
13.14	S	-	S	S	S
13.15	S	-	S	S	S
13.16	S	-	S	S	S

Fonte: coleta e sistematização dos dados diretamente realizada pelos autores.

A tabela 1, apresentada acima, representa os dados coletados nos formulários de referência referentes ao ano de 2017, disponibilizados pelas empresas mineradoras que negociam ações na bolsa de valores do Brasil. Os subitens do item 13 do Anexo 24 da Instrução Normativa 480/09<sup>14</sup>, obrigatórios em

um formulário de referência, estão dispostos na primeira coluna e as mineradoras pesquisadas, na primeira linha. O modo como as informações estão dispostas nesta tabela é importante para analisar cada empresa em separado, a fim de trazer replicabilidade à pesquisa.

Quando a empresa atendia ao subitem exigido pela CVM, utilizou-se “S” para sim, quando esta não atendia, “N” para não. No caso da empresa CCX Carvão da Colômbia S.A., uma

<sup>14</sup>COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. Rio de Janeiro: 2009.

vez que esta não possui sítio eletrônico disponível, como já explicitado no item 2, utilizou-se o Formulário de Referência disponibilizado no site da CVM. Este porém, não é disponibilizado de forma integral, devendo-se utilizar de um programa para escolher o item do formulário a ser verificado de cada empresa. Alguns desses itens se encontravam indisponíveis na data da coleta, de maneira que foi utilizado um traço (“-”) para as informações que não foram encontradas.

Como pode ser observado pela tabela, duas empresas utilizaram da possibilidade trazida pela sentença derivada da ação judicial proposta pela IBEF e se omitiram na disponibilização de informações acerca dos salários de seus administradores, referente ao item 13.11 do Anexo 24 da Instrução Normativa 480/09.

## Discussão de resultados

Como pôde ser percebido através dos dados e das discussões empreendidas acima, atualmente duas empresas mineradoras utilizam o argumento da privacidade para se furta da divulgação de informações econômicas. Uma delas, a Vale S.A., foi diretamente responsável pelo maior desastre socioambiental da história brasileira, que ocorreu no vale do Rio Doce, em novembro de 2015. Assim sendo, é imperativo discutir a importância da transparência das atividades de uma empresa mineradora e a possível utilização do argumento

da privacidade como subterfúgio para omitir informações econômicas.

Assim como esboçado na introdução do presente trabalho, a atividade exercida por empresas mineradoras traz sérios riscos aos direitos humanos. Primeiramente, a mineração é caracterizada como altamente poluidora, segundo o anexo VII, da Lei nº 10.165 de 2000<sup>15</sup>. Isso quer dizer que sua atuação quanto ao meio ambiente envolve direitos difusos, ou seja, atinge um número indeterminado de pessoas e que, não necessariamente, estão envolvidas em possíveis conflitos advindos diretamente da área afetada pelas minas<sup>5</sup>.

Em segundo lugar, a mineração muda completamente a vivência social da comunidade onde se instala. Por utilizar intensivamente os recursos naturais, como o solo e a água, esta atividade compete diariamente com outras formas de uso desses recursos e coloca em risco atividades como a pesca, o turismo, a agricultura etc. Ademais, gera uma quantidade restrita de empregos, de baixa qualidade, reforçando o ciclo vicioso de reprodução de desigualdade econômica<sup>16</sup>. A mineração, portanto, destrói a economia local – geralmente tradicio-

<sup>15</sup>BRASIL. Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: 2000.

<sup>16</sup>MILANEZ, Bruno et al. Injustiça ambiental, mineração e siderurgia. In: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LE-ROY, Jean Pierre. Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Fio Cruz, 2013. Cap. 5. p. 175-205.

nal-, cria uma dependência econômica da região em relação a sua atividade, gera êxodo rural e retira de muitas pessoas o seu direito à moradia e ao trabalho.

O acompanhamento da alocação de recursos e das informações referentes ao empreendimento minerário torna-se ainda mais importante em razão da constante utilização de arranjos empresariais plurissocietários. No caso de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, a alocação de recursos entre as sociedades representa, ainda hoje, um tema de difícil regulação. Frequentemente, são utilizados os mais diversos negócios jurídicos – contratos de mútuo ou comodato, prestação de serviços, transferência de tecnologia – para permitir a distribuição de recursos entre as sociedades. Nessas operações, os valores são, por vezes, ajustados com base apenas na lógica da organização interna do próprio grupo, comprometendo, assim, o patrimônio das próprias controladas<sup>17</sup>.

Outro problema grave diz respeito à constituição de sociedades com recursos insuficientes para o exercício da atividade. Além dos efeitos gerados na fruição dos direitos humanos, os riscos associados à exploração da atividade de mineração nem sempre são devidamente mensurados pelas empresas responsáveis pelo empreendimento. Ao contrário dos chamados credores voluntários, como fornecedores e bancos, as vítimas das

violações de direitos humanos, enquanto credores involuntários, têm, por vezes, as suas demandas de responsabilização frustradas, em razão da insuficiência do patrimônio social da empresa.

A mais ampla transparência na alocação de recursos econômicos nos empreendimentos de mineração permite o acompanhamento prévio dos investimentos que são feitos para a segurança da comunidade e para se evitar os danos irreversíveis causados, por exemplo, pelo rompimento das barragens de rejeitos, como ocorreu no caso da barragem do Fundão, localizada no Município de Mariana, em Minas Gerais. De acordo com os dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos divulgado em 2016<sup>18</sup>, o rompimento da barragem no dia 5 de novembro, ao contrário do que foi divulgado pela própria Samarco na ocasião, lançou 50 milhões de toneladas de resíduos de minério de ferro, contendo altos níveis de metais pesados tóxicos e outros produtos químicos tóxicos no Rio Doce. Além do atual questionamento da simples utilização destas estruturas ultrapassadas, destinadas à disposição dos materiais não aproveitados no beneficiamento do minério, os processos de construção, gerenciamento e

<sup>17</sup> MUNHOZ, Eduardo Secchi. Empresa contemporânea e direito societário. São Paulo: Editora Jurez de Oliveira, 2002.

<sup>18</sup> UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Working Group on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises on its mission to Brazil. 12 May 2016. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement> >. Acesso em: 05 abr. 2017.

fechamento das barragens nem sempre obedecem aos parâmetros geotécnicos e estruturais para a segurança da população que vive no local.

Diante desse cenário, a transparência em relação a todos os atos da empresa é fundamental. Em relação à remuneração dos administradores, alguns estudos tem demonstrado a relação direta entre a remuneração dos executivos e o desempenho das companhias<sup>6</sup>. A própria comparação entre as remunerações dos diretores das sociedades controladas e controladoras pode contribuir para identificação dos efetivos centros de decisão no interior das sociedades. A informação da remuneração dos administradores não é somente importante para os *stockholders*, mas também para os *stakeholders*, já que pode fornecer indícios do modo de alocação de recursos no interior das empresas, principalmente quando confrontada com os recursos destinados para a segurança da população que vive no entorno do empreendimento. A demonstração da resistência na divulgação desses valores isolados, mesmo com a instrução normativa da CVM, fornece também um indicativo de como a empresa estrutura internamente a sua política de divulgação de informações.

A mobilização do discurso da privacidade no caso não representa uma hipótese isolada, mas revela uma importante estratégia que é replicada em outras situações para obstar o acesso

a determinadas informações. Nesta fórmula, a privacidade é filtrada por meio de uma lógica patrimonial e abstrata, como se a empresa fosse a titular exclusiva de um conjunto de informações que, na verdade, impactam decisivamente a vida de terceiros. O resultado é uma grave segregação, já que a privacidade é pensada a partir de uma lente excludente que, inevitavelmente, afasta as pessoas atingidas pela própria atividade empresarial, retirando-lhes a oportunidade de formularem as suas reivindicações por segurança e justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo desenvolvido neste artigo propôs investigar se empresas de mineração divulgam informações econômicas, especialmente informações acerca da remuneração de seus administradores, através de uma pesquisa empírica e exploratória. A partir das regras de inferência estabelecidas por Epstein e King (2013), analisou-se os Formulários de Referência referentes ao ano de 2017 de todas as empresas que compreendem o subsetor de mineração e que negociam suas ações na BM&F Bovespa S.A. Após a coleta de dados, percebeu-se que duas das companhias analisadas utilizaram do argumento da privacidade para omitir informações referentes ao item 13.11 do Anexo 24 da Instrução Normativa 480/09 da CVM, que dizem respeito à remuneração dos administradores.

Tomou-se como pressuposto a teoria formulada por Rodotà (2007, 2008, 2015), de que o problema da divulgação de informações deve ser tratado de maneira coletiva e o acesso à informação se torna um pressuposto para a democracia participativa e para uma melhor distribuição de poder dentro da sociedade. A partir dos dados coletados, portanto, foi possível estabelecer uma possível relação entre o uso do argumento da privacidade e a omissão de informações econômicas, de maneira que a utilização estratégica deste argumento pelas empresas poderá ser confirmada como hipótese em trabalhos futuros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Juliano Augusto Orsi de et al. Remuneração de Executivos e Desempenho das Companhias Abertas Brasileiras: Uma Visão Empírica após a Publicação da Instrução Normativa CVM 480. **Momentum: Revista Técnico-Científica das Faculdades Atibaia**, Atibaia, v. 1, n. 11, p.37-70, 2013.

BRASIL. Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000. Altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: 2000.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009. Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em

mercados regulamentados de valores mobiliários. Rio de Janeiro: 2009.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. **Pesquisa Empírica em Direito**: as regras de inferência. São Paulo: Direito Gv, 2013. 253 p. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444>>. Acesso em: 21 out. 2016.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa (Coord.). **Cidade e Alteridade**. Belo Horizonte. 2015. Disponível em: <<http://www.cidadealteridade.com.br/2016/05/relatorio-impactos-da-mineracao-2015/>> Acesso em: 15 dez. 2016.

KRAUTER, Elizabeth. Remuneração de Executivos e Desempenho Financeiro: um Estudo com Empresas Brasileiras. **Revista de Educação e Pesquisa em Contabilidade**, Brasília, v. 7, n. 3, p.259-273, set. 2013.

MILANEZ, Bruno (Coord.); SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos (Coord.). **Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco / Vale / BHP em Mariana (MG)**. Juiz de Fora. 2015. Disponível em: <http://www.ufjf.br/poemas/files/2014/07/POEMAS-2015-Antes-fose-mais-leve-a-carga-vers%C3%A3o-final.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2017.

MILANEZ, Bruno et al. Injustiça ambiental, mineração e siderurgia. In: PORTO, Marcelo Firpo; PACHECO, Tania; LEROY, Jean Pierre. **Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil**: o mapa de conflitos. Rio de Janeiro: Fio Cruz,

2013. Cap. 5. p. 175-205.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. *Em-presa contemporânea e direito socie-tário*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

OLIVEIRA, Maxwell Ferreira de. *Metodologia científica: um manual para a realização de pesquisas em Ad-ministração*. Catalão: Universidade Fe-deral de Goiás, 2011.

PRADO, Viviane Muller. Interfe-rência do poder judiciário na regula-ção do mercado de valores mobiliários: Caso da transparência da remuneração dos administradores no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito Ufpr*, [s.l.], v. 61, n. 1, p.247-272, 29 abr. 2016. Uni-versidade Federal do Paraná. <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v61i1.43133>.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na so-ciedade da vigilância*: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução de: Danilo Doneda e Lucia-na Cabral Doneda.

RODOTÀ, Stefano. *Dal soggetto ala persona*. Trasformazioni di uma ca-tegoria giuridica. In: Filosofia Política, Fascicolo 3. Dezembro, 2007.

RODOTÀ, Stefano. *Il diritto di ave-re diritto*. Roma: Editori Laterza, 2015.

SCHUMPETER, Joseph A.. *Capita-lismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1961.

THE UNITED STATES DEPART-MENT OF JUSTICE. *Supreme Court rejects argument that corporations have “Personal Privacy” interests*. 2011.

Disponível em: <<https://www.justice.gov/oip/blog/supreme-court-rejects-argu-ment-corporations-have-personal-priv-acy-interests>>. Acesso em: 01 set. 2017.

UNITED NATIONS. **Human Rights Council. Report of the Work-ing Group on the issue of human rights and transnational corpora-tions and other business enterprises on its mission to Brazil**. 12 May 2016. Disponível em: < <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/096/43/PDF/G1609643.pdf?OpenElement> >. Acesso em: 05 abr. 2017

VASCONCELOS, Adriana Fernan-des de; MONTE, Paulo Aguiar do. A remuneração de executivos e o desem-penho financeiro das empresas brasilei-ras. *Registro Contábil*, Maceió, v. 4, n. 1, p.01-17, jan. 2013.

WANDERLEY, Luiz Jardim de Moraes. Deslocamento compulsório e estratégias empresariais em áreas de mineração: um olhar sobre a explora-ção de bauxita na Amazônia. *Revista Ideias: Interfaces em Desenvolvim-ento, Agricultura e Sociedade*, Rio de Ja-neiro, v. 3, p.475-509, 2009.

ZHOURI, Andréa. *Justiça ambien-tal, diversidade cultural e accountabi-lity: desafios para a governança am-biental*. Revista Brasileira de Ciências Sociais (Impresso), v. 23, p. 97-107, 2008.

## ENDNOTES

1 Uma ampla gama de estudos de caso realizados por toda a exten-

são do território brasileiro demonstra o quão arriscado é tal tipo de empreendimento aos direitos humanos da comunidade a sua volta. Pode-se citar, por sua importância e atualidade, os trabalhos: de Milanez e Santos (2015), que relata as violações de direitos humanos ocorridos no Vale do Rio Doce; de Gustin (2015), que relata os diversos subterfúgios utilizados pela MMX Sudeste S.A. - e, após, pela AngloFerroous Minas-Rio Mineração S.A. - para se desincumbir das obrigações geradas pelas violações de direitos humanos detectadas e, por fim, de Wanderley (2009), que trata dos deslocamentos compulsórios devido à exploração de bauxita, na Amazônia, e a dificuldade em se conseguir a devida reparação pelos atingidos.

2 Exemplos disso são os “custos de acesso; a carência de alfabetização; desnível de poder entre os indivíduos e as grandes burocracias públicas e privadas que detêm as informações; excesso de proibições de acesso a determinadas categorias de informações” etc. (RODOTÀ, 2008, p. 68).

3 Utilizou-se a própria categorização da BM&F Bovespa em suas listagens. Após seguir o caminho: Home à Produtos à Listados a vista e derivativos à Renda variável à Ações à Empresas Listadas, consultou-se a listagem através do setor “Materiais Básicos”, sub-setor de atuação “mineração” e foram utilizadas as empresas pertencentes aos

seguintes “Minerais Metálicos” e “Minerais não metálicos”.

4 O Formulário de Referência é um documento que deve ser obrigatoriamente enviado à CVM pelas empresas de capital aberto, que fica à disposição do público em geral e que contém informações importantes tanto para os *stockholders* quanto *stakeholders*. O seu uso e obrigatoriedade será melhor discutido no item 4 do presente trabalho.

5 Sobre governança e *accountability* ambientais em empreendimentos minerários, ver Zhouri (2008).

6 Nesse sentido, consultar: Krauter (2013), Vasconcelos e Monte (2013) e Araujo et al. (2013).

### **Sergio Marcos Carvalho Avila Negri**

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Professor Adjunto do Departamento de Direito Privado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e do Corpo Permanente do Programa de Pós-Graduação Estrito Senso em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da UFJF.

### **Elora Raad Fernandes**

Mestranda em Direito e Inovação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora